

Proc. Administrativo 34- 1.958/2026

De: DANIELLE K. - PMM-SASH-GE

Para: PMM-SADM-DGA-SCL-SAC - Central de Análise de Compras - Licitação

Data: 27/05/2026 às 08:41:59

Setores envolvidos:

PMM-SADM, PMM-SADM-DGA-SCL, PMM-SFP, PMM-SASH, PMM-SASH-AG, PMM-SADM-DGA-SCL-ACF, PMM-SASH-GE, PMM-SFP-DCAF-CONTADORES, PMM-SFP-DEO-EOF-SASH, PMM-SADM-DGA-SCL-SAC, PMM- SC, PMM-SASH-CAS, PMM-SMASH-GE-DCAD, PMM-SASH-DAS-COO, PMM-SASH-COM

CRENCIAMENTO - Serviço de Acolhimento Institucional de Passagem

Segue para assinatura.

—

Danielle Kondlatsch
Diretora de Assistência Social

Anexos:

Justificativa_de_Inexigibilidade_de_Licitacao_Credenciamento_Canoa.pdf



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Assistência Social e Habitação
Avenida Prefeito Frederico Heyse, nº 623, Sala 1, Centro, Mafra/SC
Tel: (47) 3643-7181 /CEP: 89300-163
E-mail: assistenciasocial@mafra.sc.gov.br

Justificativa para Inexigibilidade de Licitação

I. DO OBJETO

Tratam os presentes autos do Credenciamento de associação privada para prestação de serviço de acolhimento para Pessoas em Situação de rua ou em trânsito no Município e outros usuários que necessitem de acolhimento provisório, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, com recursos do fundo municipal de Assistência Social.

II. DA INEXIGIBILIDADE

Diz o art. 3º do Decreto Municipal nº 5407/24:

Art. 3º O procedimento de contratação de direta, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos, podendo ser dispensado;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – pesquisa e justificativa de preços nos termos do regulamento municipal;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente;

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Os órgãos responsáveis devem fundamentar a decisão de inexigibilidade, demonstrando que a situação se enquadra em uma das hipóteses legais. Além disso, o processo de contratação deve observar princípios como publicidade, moralidade, eficiência, isonomia e outros que regem a administração pública.

A inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para administração pública. Segundo o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, nos casos e nas condições previstas na lei.

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho, um dos maiores especialistas em direito administrativo do Brasil, nos ensina:

"A inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, e por isso deve ser utilizada com cautela. A justificativa da inexigibilidade deve ser clara e fundamentada, com a

apresentação de elementos concretos que comprovem a existência dos requisitos legais." (Marçal Justen Filho)

A justificativa da inexigibilidade de licitação é um documento essencial para a validade da contratação direta e deve ser fundamentada em elementos concretos que comprovem a existência das características legais da inexigibilidade, a saber: objeto único ou singular, ausência de competição e interesse público.

III. DA JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

No caso em questão a presente contratação direta se enquadra no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, onde a inviabilidade de competição decorre da ausência de interesse da Administração Pública em restringir o número de contratados. A motivação da presente contratação direta se encontra no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que prevê inexigibilidade nos casos em que a Administração não busca limitar o número de prestadores, viabilizando o credenciamento de todos os que cumprirem as exigências do edital. Justificamos a contratação tendo em vista a necessidade de garantir proteção social imediata a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social extrema, conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Além disso, o serviço de acolhimento possibilita a identificação das demandas individuais dos usuários, o acompanhamento técnico por equipe qualificada e a articulação com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social, trabalho e cidadania, contribuindo para a superação gradativa da situação de vulnerabilidade e para o fortalecimento da autonomia dos atendidos. Destaca-se, ainda, que o município não dispõe de estrutura própria suficiente para atender de forma contínua e adequada a demanda existente, tornando necessária a contratação de serviço especializado, a fim de garantir atendimento humanizado, contínuo e em conformidade com as normativas vigentes.

IV. DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em conformidade com o modelo de credenciamento, não haverá seleção prévia por critérios de julgamento, mas sim a habilitação dos interessados que comprovarem atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

V. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Segundo o art. 7º do Decreto Municipal nº 5407/24, Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, ou aplicativo de mensagens instantâneas, neste último caso, desde que sejam comprovadas as conversas através de print de tela, colacionado a um documento no qual deverá especificar nome da empresa, CNPJ, data e horário da pesquisa, bem como a identificação e assinatura do servidor responsável pela cotação. Para cotação direta com, no mínimo 3 (três) fornecedores, deverá ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, disponível no PNCP.

§ 1º Para contratação mediante inexigibilidade deverá constar no processo, no que for aplicável, as exigências dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art. 74 da lei 14.133 de 2021.

Com vistas a garantir a economicidade, a adequação ao mercado e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, foi realizada pesquisa de preços para subsidiar a fixação dos valores de referência para o presente credenciamento. A metodologia adotada incluiu: Solicitação de orçamentos a fornecedores privados atuantes na área e pesquisa de preços realizada no Banco de Preços. Ressalta-se que a metodologia utilizada observou integralmente o disposto no Decreto Municipal nº 5410/2024, que regulamenta a elaboração de pesquisas de preços para contratações públicas no âmbito do Município de Mafra. Como critério estatístico para definição do valor de referência, foi adotado o valor mediano entre as propostas válidas obtidas para cada item, por se tratar de parâmetro mais resistente a distorções causadas por valores extremos. Tal escolha encontra respaldo técnico na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020 (art. 5º, §1º) frequentemente utilizada como referência nacional em boas práticas de contratações públicas, bem como em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), que reconhece a mediana como ferramenta eficaz para evitar sobrepreço ou inexequibilidade.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

O edital oferecerá maior detalhamento das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. A habilitação Jurídica e a regularidade fiscal de cada credenciado será verificada pela comissão de credenciamento, a ser formada pela Prefeitura de Mafra/SC,

VII. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

A aquisição efetuada por ocasião da inexigibilidade de licitação a ser celebrada correrá por conta da dotação orçamentária indicada posteriormente neste processo de credenciamento.

VIII. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que a referida contratação está inexigível de licitação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021. Sendo assim, aprovo e autorizo a continuidade da contratação.

Mafra – SC, 20 de maio de 2026

DIRCELENE DITTRICH PINTO
Secretária Municipal de Assistência Social